



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 181/04
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 12.04.2004

PROCESSO Nº 1/001735/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200303221

RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: TRANSPORTE DE
MERCADORIAS ACOBERTADAS POR
DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
Documento fiscal considerado inidôneo em
razão da operação descrita no documento
fiscal estar em desacordo com a efetivamente
realizada. Auto de Infração julgado **NULO**.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural que o autuado acima identificado transportava mercadorias no veículo de placas BSF8450/SP acobertadas por documento fiscal inidôneo, vez que a operação indicada era de remessa em demonstração, entretanto a operação de fato realizada era de venda.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os arts. 140 e 131 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade apontada foi a disposta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O valor do tributo apontado na inicial é de R\$ 7.225,00 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais) e o da multa é de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

O contribuinte não impugnou o feito fiscal, tornando-se REVEL.

O processo está instruído com: Informações Complementares ao Auto de Infração; Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM; Nota Fiscal Fatura nº 011275; declaração do destinatário das mercadorias transportadas afirmando estar adquirindo a mercadoria; cópia do conhecimento do Transporte nº 141468; AR; solicitação de dilatação de prazo para defesa; Termo de revelia; Mandado de liberação de mercadorias e notificação.

O autuante declarou nas Informações Complementares ao Auto de Infração que a operação de venda foi comprovada mediante declaração do adquirente.

Prende-se a autuação em tela ao fato de estar o contribuinte transportando mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo em razão de declarações inexatas quanto a operação realizada.

Consta no corpo da nota fiscal a informação de que a mercadoria destinava-se a demonstração e posterior retorno.

Ocorre, no entanto, que o adquirente da mercadoria declarou por escrito, conforme documento acostado em fls. 8 dos autos, que estava adquirindo a mercadoria, o que comprova tratar-se de operação de venda e não de simples demonstração.

A exatidão quanto ao tipo de operação realizada é indispensável na emissão do documento fiscal. A incompatibilidade entre a operação descrita na nota e a efetivamente realizada é, sem dúvida, motivo de inidoneidade da nota fiscal, segundo o entendimento do Art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art.131 – considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:

III – contenham declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;"

Desse modo, á luz do mandamento legal citado, está correto o entendimento do autuante em relação à inidoneidade do documento fiscal, sendo perfeitamente pertinente a lavratura do auto de infração em questão, elegendo-se como sujeito passivo o transportador, consoante o dispositivo no art.21, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito:

"Art. 21 – são responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....

II – o transportador em relação à mercadoria :

.....

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;"

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos da acusação de que a empresa acima identificada transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso a nora fiscal nº 011275, assim

considerada por conter declarações que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Após citar o processo a nobre julgadora declarou o feito fiscal procedente, por entender que os fatos apresentados nos autos, confirmam a irregularidade apontada na inicial.

No recurso interpôs pela empresa alega que não cometeu nenhuma atitude inidônea, que os impostos foram devidamente destacados em todas as notas fiscais. Que /foram vendidas duas maquinas ao mesmo cliente destinatário, conforme pedido datado de 26/07/2002, foi só processo de aprovação do financiamento que tramitou via Banco Bradesco – agente credenciado junto ao FINAME.

Restou provado nos autos que o negócio de compra e venda foi celebrado, fato esse que demonstra a inexistência de qualquer tentativa de sonegação, pois, a remessa em demonstração pode ser realizada primeiramente ao negócio jurídico de compra e venda. Assim existindo dúvida quanto a regularidade da operação, caberia ao agente fiscal a retenção da mercadoria com vista a verificar a prática de conduta ilícita não identificável a partir da nota fiscal e declaração do destinatário.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É pois este o meu voto.

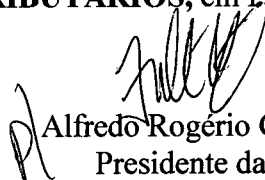
CMP

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EXPRESS TCM LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

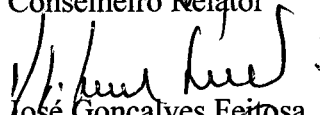
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e em grau de preliminar declarar a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente nos autos. Ausente, temporariamente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

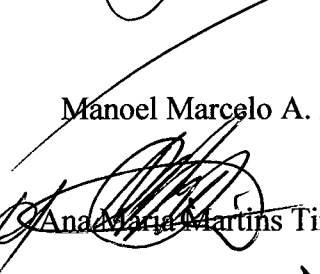
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Junho de 2004.

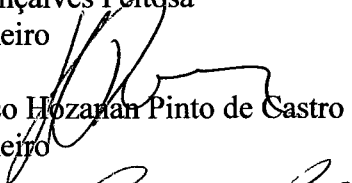

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

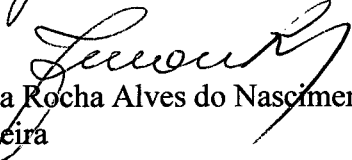

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

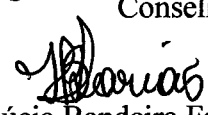

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário